



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 11.783 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR nº 071 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, DISPONDO SOBRE O PROGRAMA CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

Considerando a necessidade de medidas que objetivem implementar meios adequados à resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários, e

Considerando a edição da Lei Complementar n.º 071 de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019,

DECRETA:

Capítulo I **Disposições Preliminares**

Art. 1º O início da vigência do Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 dar-se-á no dia 11 de novembro de 2019.

Parágrafo único. O Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 terá vigência de 30 (trinta) dias, cabendo prorrogação, mas não podendo ultrapassar a data de 19 de dezembro de 2019, estabelecida como limite pela da Lei Complementar n.º 071 de 09 de outubro de 2019.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças e à Procuradoria-Geral do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, poderão ser liquidados na forma e condições previstas neste Decreto.

§1º Estão excluídos do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 os débitos de natureza não tributária e aqueles devidos por pessoa jurídica com falência decretada, em liquidação judicial e/ou extrajudicial.

§2º Para adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, o sujeito passivo tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício atual de 2019.

Art. 3º A realização de conciliação no âmbito do Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 será coordenada pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, conforme suas respectivas atribuições.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu poderá, em caso de decisão judicial que decreta a prescrição ou decadência do crédito tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Capítulo II **Da Adesão e seus Efeitos**

Art. 5º O ingresso no Programa CONCILIA/2019 dependerá de requerimento do sujeito passivo, nos termos da Lei e do presente regulamento, considerando que a adesão ao programa implicará:

I - na assinatura do Termo de Opção e Confissão de Dívida;

II - na inclusão da totalidade dos débitos junto à municipalidade, estejam estes em dívida administrativa, dívida ativa ou dívida ajuizada, respeitando

sempre as condições estabelecidas no art. 7º da Lei Complementar nº 071 de 09 de outubro de 2019;

III - na consolidação dos débitos conforme sua natureza e o número de reparcelamentos efetuados, na forma do §1º do art. 16;

IV - na aceitação plena de todas as condições estabelecidas neste regulamento e na Lei que instituiu o presente Programa de Recuperação Fiscal;

V - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos objeto do presente programa de recuperação em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável;

VI - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos;

VII - na interrupção da prescrição.

Art. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento implicará na inclusão da totalidade dos débitos de que trata o inciso II do Art. 5º e na desistência compulsória, definitiva e irretroatável de eventuais parcelamentos anteriores, sem a possibilidade de restabelecimento dos acordos rescindidos, mesmo na hipótese de inadimplemento do pagamento da 1ª (primeira) prestação referente ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019.

§1º No momento da assinatura do Termo de Opção e Confissão, o contribuinte receberá documento de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da referida guia, incluindo o principal e os acréscimos legais (multa moratória, juros de mora, atualização monetária, honorários e despesas processuais, esta última em caso de dívida ajuizada).

§2º Haverá um Termo de Opção e Confissão de Dívida por inscrição imobiliária ou mercantil, que discriminará a espécie da dívida (administrativa, ativa ou judicial), emitindo-se guias distintas pela natureza da inscrição, bem como para eventual reparcelamento de acordo interrompido por inadimplemento, na forma do §1º do Art. 16.

§3º Considerar-se-á deferido o ingresso do sujeito passivo no CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 no momento do pagamento da primeira parcela, mas a interrupção da prescrição ocorrerá automaticamente com a assinatura do termo de Opção e Confissão de Dívida.

§4º Aderindo ao acordo, os créditos referentes a cada contribuinte serão consolidados, considerando-se como valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos legais e contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 7º Na hipótese da inclusão de débito que seja objeto de discussão em processo administrativo fiscal ou em ação judicial proposta, a adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 ficará condicionada, além do Termo de Opção e Confissão de Dívida e dos documentos mencionados nos Arts. 11 e 12, à cláusula de renúncia à pretensão ou à desistência recursal.

§1º A opção pelo CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 importará na suspensão das execuções fiscais em curso, mas não permitirá o levantamento das garantias judiciais já obtidas, até a quitação do valor total do parcelamento.

§2º Não se inclui na exigência do *caput* o processo administrativo que tenha por objeto o reconhecimento da prescrição, restando assegurado ao contribuinte o direito de aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 e pleitear a devolução de quantias pagas na hipótese de deferimento do requerimento administrativo.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§3º A assinatura do Termo de Opção e Confissão de Dívida, em razão da cláusula mencionada no *caput*, importa em renúncia expressa de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos e as ações judiciais relacionados aos débitos que serão incluídos no CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019.

§4º No caso de desistência de ações judiciais e/ou processos administrativos, o sujeito passivo deverá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recolhimento da primeira parcela ou parcela única, informar na ação judicial e/ou processo administrativo a respectiva desistência, podendo ser intimado, a qualquer tempo, para comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações, sob pena de rescisão do parcelamento e protesto do valor.

Capítulo III Da Migração e do Reparcimento

Art. 8º Podem ser incluídos no CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 o saldo remanescente de parcelamentos ativos, ou seja, em curso, desde que o pagamento se faça na modalidade do Art. 7º, I, da Lei Complementar nº 71, de 09 de outubro de 2019.

Art. 9º Os parcelamentos interrompidos, ou seja, inadimplidos, podem ser objeto do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, desde que respeitada as condições dos incisos do §1º do Art. 7º da Lei Complementar nº 71, de 09 de outubro de 2019.

Art. 10 A adesão às regras de pagamento ou parcelamento do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 importará em desistência compulsória e definitiva dos parcelamentos anteriores ativos ou interrompidos.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará na imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções no ato de assinatura do Termo de Opção e Confissão de Dívida, dispensada qualquer outra formalidade.

§2º O inadimplemento de qualquer parcela referente ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 não restabelecerá o parcelamento anterior rescindido.

Capítulo IV Da Documentação e Higienização do Cadastro

Art. 11 As pessoas jurídicas optantes deverão fornecer, como requisito para ingresso e inclusão no Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, no momento da adesão, a numeração no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cópia do contrato social, atos constitutivos e alterações contratuais, número de telefone fixo ou celular, endereço com documentação comprobatória, e-mail, além dos documentos de identificação do representante legal, dos sócios, e seus respectivos endereços;

Parágrafo único. O parcelamento das pessoas jurídicas somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos Arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador, ainda que através de procurador com mandato específico.

Art. 12 As pessoas físicas optantes, no momento da adesão, deverão apresentar como requisito para ingresso e inclusão no CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 a cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física–CPF, cópia da cédula de identidade, número de telefone fixo e celular, e-mail, comprovante de residência datado dos últimos 03 meses e, em caso de débito referente ao imóvel (IPTU e taxas), certidão do registro de imóvel

(RGI) e/ou escritura de compra e venda, ou declaração de posse firmada junto ao Município apenas para fins de adesão ao presente programa;

§1º A declaração de posse será firmada através de documento fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e produzirá efeitos apenas para a adesão aos termos da Lei, não produzindo efeito judicial ou extrajudicial, salvo disposição em contrário da Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou da Procuradoria-Geral do Município, cada qual dentro de sua competência.

§2º A declaração de posse deverá ser idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização penal do declarante nos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, com penas de reclusão que variam de 1 (um) a 6 (seis) anos.

Art. 13 Na hipótese do interessado ser representado por procurador, será exigido instrumento de mandato especificamente outorgado para esse fim, sem prejuízo da apresentação dos documentos descritos nos Arts. 11 e 12.

Art. 14 Na hipótese de falecimento do sujeito passivo, o interessado ou inventariante deverá apresentar cópia da certidão de óbito e eventual termo de inventariança para que o espólio ou herdeiro/sucessor possa aderir ao programa, sem prejuízo dos documentos descritos nos Arts. 11 e 12, conforme o caso, e do instrumento de mandato, na forma do Art. 13, em caso de representação por procurador.

Parágrafo único. Na hipótese do parcelamento descrito no *caput*, em razão das peculiaridades do caso concreto, poderá o Secretário de Economia e Finanças deferir a adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 sem apresentação do termo de inventariança, devendo o interessado juntar documentação que comprove o vínculo de parentesco, sem prejuízo das demais documentações exigidas nos Arts. 11, 12 e 13.

Capítulo V Da Data e do Local de Ingresso

Art. 15 A opção pelo CONCILIA/2019 dar-se-á a partir do dia 11 de novembro de 2019, conforme autorização da Lei Complementar nº 071 de 09 de outubro de 2019, podendo ser formalizada até 30 dias após a entrada em vigor do programa, mediante a assinatura do Termo de Opção e Confissão de Dívida e do cumprimento dos requisitos definidos na Lei e neste regulamento.

§ 1º O contribuinte deverá comparecer munido da documentação exigida no prazo estabelecido no *caput* na Central de Atendimento da Secretaria de Economia e Finanças, localizada no prédio sede da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, bem como nos postos de atendimento que serão divulgados ao longo do programa.

§ 2º Eventual prorrogação do prazo de duração do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 poderá ser estabelecida através de Decreto Executivo Municipal.

Capítulo VI Dos Descontos e da Quantidade de Prestações

Art. 16 Os débitos tributários objetos do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 serão consolidados, conforme a natureza da dívida e número de parcelamentos de acordos interrompidos por inadimplemento, sem prejuízo da discriminação por tributo, e poderão ser pagos com desconto linear a ser aplicado sobre a multa moratória e os juros, permanecendo a correção monetária, e incidindo os seguintes benefícios:

I - pagamento à vista: desconto de 80% em juros e multa moratória;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

II - parcelamento de sua dívida em até 06 parcelas: desconto de 70% em juros e multa moratória;

III - parcelamento de sua dívida entre 07 e 12 parcelas: desconto de 60% em juros e multa moratória;

IV - parcelamento de sua dívida entre 13 e 24 parcelas: desconto de 40% em juros e multa moratória;

V - parcelamento de sua dívida entre 25 e 48 parcelas: desconto de 30% em juros e multa moratória;

VI - parcelamento de sua dívida entre 49 e 60 parcelas: desconto de 20% em juros e multa moratória.

§ 1º Em caso de reparcelamento de acordos interrompidos por inadimplimento, o sujeito passivo somente poderá aderir ao CONCILIA/2019 mediante as seguintes condições:

I - Em caso de primeiro reparcelamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 5% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento.

II - Em caso de segundo reparcelamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 10% do valor da dívida que será inserida no programa.

III - Em caso de terceiro reparcelamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 15% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento.

§ 2º Os débitos oriundos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI se submetem somente ao pagamento à vista (inciso I do *caput*).

§ 3º Não serão concedidos descontos em multas fiscais.

Art. 17 O valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. Para efeito do *caput* não será computado o valor concernente aos acréscimos legais.

Art. 18 A data de vencimento da primeira parcela poderá ser escolhida pelo optante dentre os dias 10, 20 ou 30 de cada mês, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Termo de Confissão e Opção, vencendo as demais prestações na mesma data nos meses subsequentes.

Capítulo VII Do Objeto do Programa

Art. 19 A opção pelo CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 em hipótese alguma alcançará o valor principal e originário do tributo devido, assim como sua atualização monetária, devendo ser atualizado nos termos do art. 692, III, da Lei Complementar n.º 3.411 de 01º de novembro de 2002.

Capítulo VIII Da Rescisão do Parcelamento

Art. 20 Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso, bem como o protesto do valor:

I - a inobservância de qualquer das condições estabelecidas na Lei e nos respectivos atos regulamentares;

II - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas, a que primeiro acontecer;

III - a falta de pagamento de alguma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

IV - a constatação, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou pela Procuradoria-Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

VII - a cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Nova Iguaçu e assumirem solidariamente as obrigações do CONCILIA/2019.

VIII - a prática de qualquer ato de procedimento que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñam a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

IX - o descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

X - a constituição de crédito, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo CONCILIA/2019 e não incluído na confissão do Art. 5º, V deste regulamento, salvo se integralmente pago em 30 dias, contados da constituição definitiva, ou quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 acarreta a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, o cancelamento dos descontos concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II - será inscrito em dívida ativa e levado a protesto;

III - no caso de dívida executada, a Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu peticionará requerendo o prosseguimento do feito, podendo ser levado a protesto.

§ 2º As parcelas pagas após a data do vencimento sofrerão os acréscimos previstos no artigo 692 da Lei Complementar n.º 3.411 de 01º de novembro de 2002.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 3º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento através de publicação em Diário Oficial, por meio postal ou por edital, a critério da Administração Municipal.

§ 4º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo.

Capítulo IX Do Recurso Administrativo

Art. 21 É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão do parcelamento de que trata este regulamento, apresentar recurso administrativo.

Parágrafo único. O recurso será apreciado pelo Secretário de Economia e Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, conforme atribuições estabelecidas pelo Art. 31, que poderão delegar tal competência na conveniência e interesse da Administração através de Portaria.

Art. 22 O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas, sob pena de incidência dos efeitos da exclusão do parcelamento, sem que tais pagamentos importem, necessariamente, em decisão favorável ao sujeito passivo.

Art. 23 O sujeito passivo será cientificado da decisão em recurso administrativo através de publicação em Diário Oficial, por meio postal ou por edital, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado, salvo na hipótese do sujeito passivo deixar de efetuar o recolhimento das prestações, situação em que a exclusão produzirá automaticamente seus efeitos, conforme autoriza o Art. 22.

Art. 24 A decisão de que trata o parágrafo único do Art.21 deste Decreto será definitiva na esfera administrativa.

Capítulo X Disposições Finais

Art. 25 Considera-se dívida administrativa aquela cujo prazo de pagamento encontra-se vencido; considera-se dívida ativa aquela que foi inscrita, porém ainda não foi objeto de ação de execução fiscal; considera-se dívida ajuizada aquela que foi objeto de ação de execução fiscal.

Art. 26 Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá, sempre que possível, ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 27 Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento integral da 1ª (primeira) prestação.

Art. 28 Os pedidos de pagamento ou parcelamentos requeridos na forma e condições deste Decreto não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, nos cursos dos processos de execução fiscal.

Art. 29 A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

Art. 30 Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata este Decreto, compete ao Secretário de Economia e Finanças ou ao Procurador Geral do Município, o primeiro na hipótese de débitos não inscritos, e o segundo na hipótese de débitos inscritos, entre outros atos:

I - apreciar:

a) pedidos de inclusão de débitos referente à consolidação do parcelamento;

b) requerimentos de retificação ou de regularização do parcelamento;

c) requerimento de inconformidade acerca do indeferimento de parcelamentos não validados ou cancelados;

d) recursos administrativos contra a exclusão do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 de que trata este Decreto.

II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. As competências previstas nestes artigos poderão ser delegadas no interesse e conveniência do Secretário de Economia e Finanças e do Procurador Geral do Município através de Portaria.

Art. 31 A Secretaria de Economia e Finanças e a Procuradoria Geral do Município são competentes para decidir os eventuais casos omissos da Lei e do regulamento, podendo, inclusive, expedir portarias complementares à legislação.

Art. 32 O Poder Judiciário é competente para decidir sobre eventuais isenções de despesas processuais.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

DECRETO Nº 11.784 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU”

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 4.366 de 27 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a decisão das representações Sociedade Civil, de acordo com o Edital de Processo de Escolha de Entidades ou Instituições para compor o Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a decisão das representações dos trabalhadores da saúde membros indicados pelos Sindicatos de trabalhadores da saúde com atuação, sede e/ou sub-sede no município;

CONSIDERANDO a indicação dos gestores públicos da Secretaria Municipal de Saúde, dos gestores prestadores de serviços filantrópicos, bem como, dos gestores prestadores de serviços privados;

DECRETA:

Art. 1º - Fica designado, em substituição, representante do Segmento Entidades Sindicais de Trabalhadores Urbanos e/ou Rurais, fora da área